AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.921 - RS (2015/0268452-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO POLESELLO - RS055143 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - RS079682A MARCELO SCHMAEDECKE E OUTRO(S) - RS078228
AGRAVADO	:	LORENZONI & MOREIRA COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	:	LUCIANO REIS FERREIRA - RS046346

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face de decisão que não admitiu o seu recurso especial.

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não rebate, de forma específica, clara e fundamentada, os argumentos da decisão agravada, notadamente, a ausência de violação aos artigos 165, 458 e 535, do CPC de 1973; aplicação das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação. Nesse sentido: AgRg no Ag 1270282/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/02/2012 e AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma.

E continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

Ressalte-se que o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ também estabelece como ônus do agravante a impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ver o seu agravo não conhecido.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator